



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001147/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.212 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente LUIZ PAULO KONZEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 107/112) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 99/105) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 123/125):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 e 02, alegando que contradição em relação ao valor tributável - ajuste de horas extras e repouso remunerado, apurado pela Fiscalização, no entanto, concordando parcialmente com a glosa referente a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, no valor de R\$ 2.689,20. Junta documentação às fls. 04 a 37. Vale ainda destacar que o interessado solicitou prioridade na apreciação deste processo de conformidade com o disposto no artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009 - documentação às fls. 115 a 118.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, podendo ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios necessárias ao recebimento desses rendimentos, comprovadas com documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 13º SALÁRIO.

O imposto de renda retido na fonte relativo a parcela do 13º salário não poderá ser compensado da base de cálculo apurada na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/10/2011 (e-fls. 130), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2011 (e-fls. 131/132) reiterando os argumentos de sua Impugnação conforme excertos a seguir reproduzidos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Conforme o relatório do acórdão nº 10-34.873 de 13/11/2011, da 4ª Turma da DRJ/POA, são mencionados os seguintes itens onde configura a omissão de receita no valor de R\$ 84.986,74, justificado pelo seguinte:

- 1 - que o valor total dos rendimentos percebidos é de R\$ 350.0004,99;
- 2 - que o montante proporcional tributável de horas extras e repouso remunerado é de 169,4752 fadcts, correspondente ao valor de R\$ 162.615,88;
- 3 - que o percentual tributável é de 75,63% sobre o total dos rendimentos do total dos rendimentos percebidos de R\$ 350.004,99;
- 4 - que o rendimento líquido tributável é de R\$ 251,095,37, ou seja R\$ 264.708,77 menos R\$ 13.613,40.

No entanto, não concordando com o acima exposto, contesta em parte, o seguinte:

1 - que o montante proporcional tributável de horas extras e repouso remunerado de 169,4752 fadcts, que corresponde ao valor de R\$ 162.615,88, é de 46,461% sobre o total dos rendimentos de R\$ 350.004,99, e não 75,63% como consta no voto;

2 - que o rendimento líquido tributável é de R\$ 154.252,89, ou seja R\$ 162.615,88 menos R\$ 8.362,98.

SOBRE 13º SALÁRIO - O valor glozado é de R\$ 5.301,02, correspondente ao imposto de renda na fonte sobre 13º salário. Concordo com a gloza, já que a tributação é exclusiva, só não concordo com o valor, que representa 45,3517%, quando a alíquota máxima da tabela é de 27,5%. Na aplicação da tabela o valor correto do imposto é de R\$ 2.689,20, que é o valor a ser glozado. (veja itens 03 e 05 do anexo 1)

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que as infrações apuradas no lançamento referem-se a valores recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista ajuizado contra o SESC (e-fls. 109/110). A fiscalização apurou os valores em litígio com base nos documentos apresentados pelo contribuinte (Dossiê e-fls. 37/98), conforme discriminado na Notificação de Lançamento.

O julgamento de primeira instância considerou corretos os cálculos elaborados pela autoridade lançadora e concluiu pela manutenção das infrações, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 125):

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte impetrou reclamatória trabalhista contra o Serviço Social do Comércio - SESC/RS, CNPJ nº 03.575.238/0001-33, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, consubstanciada no processo nº 00655.732/01-2, - docs. fls. 595 a 602, auferindo rendimentos tributáveis oriundos do trabalho assalariado, conforme despacho do Juiz do Trabalho em 08.06.2007, à fl. 28.

Isto posto, e considerando-se as informações constantes dos cálculos do processo trabalhista ratificada pela decisão judicial supramencionada - docs. às fls. 21 a 27, e às contidas na “Certidão de Cálculos” editada pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS - fl. 29, pode-se concluir pela exatidão dos cálculos apresentados na “Complementação da Descrição dos Fatos” indicada na Notificação de Lançamento à fl. 107, observado o montante proporcional tributável relativo às horas extras e ao repouso remunerado - 75,63% (169,4752 fadcts), sobre o total de rendimentos percebidos - R\$ 350.004,99, subtraindo-se na mesma proporção os honorários advocatícios pagos - R\$ 18.000,00, chegando-se, portanto, ao rendimento tributável líquido de R\$ 251.095,37, ou seja R\$ 264.708,77 - R\$ 13.613,40. Diante disso, fica mantida integralmente a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 84.986,74 (R\$ 251.095,37- R\$ 166.108,63), observados os art. 43 e 56 do RIR/99.

No que tange à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, à vista dos mesmos elementos acima citados, verifica-se que o 13º salário corresponde a R\$ 5.301,02, ou seja 6,49% (13,0257 Fadcts) do total de R\$ 81.679,96 do imposto de renda retido na fonte. Dessa forma, resta mantida integralmente a referida compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 87 do RIR/99.

Com efeito, constata-se do exame dos documentos juntados à defesa que o valor bruto tributável recebido na ação corresponde a 75,63% do montante integral e não a 46,46% como sustenta o recorrente. Os cálculos judiciais homologados pelo juiz do trabalho (e-fls. 22/30) apontam o total de 224,0731 Fadcts devidos (Horas Extras + Aviso Prévio + Férias + 13º + Repouso Semanal Remunerado + FGTS) e a parcela tributável de 169,4752 Fadcts (Horas Extras + Repouso Semanal Remunerado), ou seja, 75,63% conforme exposto pela autoridade fiscal e reiterado pelo Colegiado a quo.

Constata-se, portanto, que os rendimentos tributáveis decorrentes da demanda correspondem a R\$ 264.708,77 (75,63% do valor total de R\$ 350.004,99) e que, deduzidos dos honorários proporcionais de R\$ 13.613,40, perfazem o valor de R\$ 251.095,37 tributável na Declaração de Ajuste Anual. Como o contribuinte só declarou R\$ 166.108,63 para essa fonte pagadora (e-fls. 100), correta a omissão de rendimentos de R\$ 84.986,74.

Correto também o procedimento efetuado pelo auditor para a apuração da compensação indevida de IRRF de R\$ 5.301,02. Como reconhece o próprio recorrente, os valores pagos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, ou seja, não compõem a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo, portanto, a compensação do imposto retido sobre os referidos rendimentos nessa mesma base de cálculo. Vale lembrar que, de acordo com o art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Por outro lado, ainda que a composição das verbas esteja correta no acórdão de primeira instância, o imposto devido pelo recorrente deve ser recalculado.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.212 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.001147/2009-65